

Anexo 5:

CODIGO DE ÉTICA DA ASSOCIAÇÃO MEDICA BRASILEIRA (1953)

Aprovado na IV Reunião do Conselho Deliberativo, ocorrida no Rio de Janeiro, a 30 de janeiro de 1953 e reconhecido oficialmente pela Lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957 (Coleção das Leis de 1957, vol. 5 - Atos do Poder Legislativo: leis de julho a setembro [Departamento de Imprensa Nacional, Rio de Janeiro 1957, p-372-376]).

Fontes:

- Associação Médica Brasileira, Código de Ético da Associação Médica Brasileira, [Curitiba 1953].
- Associação Médica Brasileira, Código Brasileiro de Ética Médica - Aprovado na IV Reunião do Conselho Deliberativo, ocorrida no Rio de Janeiro, a 30 de janeiro de 1953, in Rafael de União dos Palmares, O.F.M. Cap. moral e Medicina: em defesa da pessoa humana [Companhia Editora Nacional, São Paulo 1962], p.184-200.
- Associação Médica Brasileira, <<Código de Ética Médica: código de Ética Médica em vigor, Aprovado na IV Reunião do Conselho Deliberativo da A.M.B., ocorrido no Rio de Janeiro, a 30 de janeiro de 1953>>, (menos o

último capítulo, << Conservância e aplicação do código>>: Artigos 88-90) in Revista {Arquivo} do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ano 1, nº1, outubro de 1960, p.7-18.

Preâmbulo

O presente Código de Ética Profissional tem seus fundamentos no juramento solene que cada médico profere ao receber o grau; na <<Declaração de Genebra>> de 1948 adotada pela <<World Medical Association>>; no Código Internacionais existentes, nas Leis e Regulamentos vigentes no país e na tradição médica.

A Associação Médica Brasileira se reserva o direito de considerar dignos de fazer parte da comunidade médica somente profissionais que se conduzirem de forma condizente com os princípios fundamentais deste Código, cuja aceitação e cumprimento constituem condição essencial para admissão e permanência no seu quadro social.

Capítulo I: Normas Fundamentais

Artigo 1º- A Medicina é uma profissão que tem por fim cuidar da saúde do homem, sem preocupações de ordem religiosa, racial, política ou social, e colaborar para a prevenção da doença, o aperfeiçoamento da espécie, a melhoria dos padrões de saúde e de vida da coletividade.

Artigo 2º- O médico tem o dever de exercer tão nobre atividade com exata compreensão de sua responsabilidade, e tem o direito de receber remuneração pelo seu trabalho, que constitui seu meio normal de subsistência.

Artigo 3º- O trabalho médico beneficia exclusivamente a quem o recebe, e não deve ser explorado por terceiros, seja em sentido comercial, político ou filantrópico.

Artigo 4º- São deveres fundamentais do médico:

- a) guardar absoluto respeito pela vida humana, jamais usando seus conhecimentos técnicos ou científicos para o sofrimento ou extermínio do homem, nem podendo, seja qual for a circunstância, praticar algo que afete a saúde ou a resistência física ou mental de um ser humano, salvo quando se trate de indicações estritamente terapêuticas ou profiláticas em benefícios do próprio paciente;
- b) exercer seu mister com dignidade e consciência, observando, na profissão e fora dela, as normas de boa ética e da legislação vigente e pautando seus atos pelo mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres tradições da profissão médica;
- c) procurar aprimorar e desenvolver constantemente seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais, e colaborar para o progresso da Medicina;
- d) apoiar as iniciativas e movimentos de defesa dos interesses morais e materiais da classe

médica, através de seus órgãos representativos;

- e) tributar aos mestres o respeito e a gratidão que lhes são devidos;
- f) abster-se escrupulosamente de atos que impliquem na mercantilização da medicina, e combater os que forem praticados por outrem.

Artigo 5º- É vedado ao médico:

- a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;
- b) receber ou pagar remuneração ou percentagem, por clientes encaminhados de colega a colega;
- c) receber comissões, vantagens ou remuneração, de farmácias, laboratórios, hospitais, gabinetes radiológicos, casas de ótica ou outros estabelecimentos comerciais, que não correspondam a serviços efetiva e licitamente prestados;
- d) fazer publicidade imoderada, sendo lícito, nos anúncios, além das indicações genéricas, referir especialidade, títulos científicos, aparelhagem especial, horário e preço de consultas;
- e) anunciar a cura de doenças, sobretudo das consideradas incuráveis, o emprego de métodos infalíveis ou secretos de tratamentos, e ainda que veladamente, a prática de intervenções ilícitas;

- f) usar títulos que não possua ou anunciar especialidade em que não esteja habilitado ou não seja admitida no ensino médico ou sancionada por sociedades médicas;
- g) dar consultas, diagnósticos ou receitas pelos jornais radio ou correspondências, bem como divulgar ou permitir divulgação na imprensa leigas de observações clínicas, atestados e cartas de agradecimentos;
- h) receitar sob forma secreta, como a de código ou número;
- i) desviar, para sua clínica particular, doente que tenha atendido, em virtude de sua função, em instituição assistencial de caráter gratuito;
- j) anunciar a prestação de serviços gratuitos ou a preços vis, em consultórios particulares, ou oferecê-los em tais condições a instituições, cujo associados possam remunerá-los adequadamente;
- k) acumular-se, de qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Medicina;
- l) colaborar em plano de serviço ou com entidade em que não tenha independência profissional, ou em que não haja respeito aos princípios éticos estabelecidos;
- m) divulgar processos de tratamento ou descobertas, cujo valor não seja expressamente reconhecido pelos organismos profissionais;

- n) praticar quaisquer atos de concorrência desleal ao colega.

Artigo 6º- Deve o médico evitar assumir a responsabilidade do tratamento de sua família que viva sob dependência, e esteja acometida de doença grave ou toxicomania, salvo se na localidade não houver outro médico.

Capítulo II: Relações com os Colegas

Artigo 7º- O médico deve ter com seus colegas a consideração, o apreço e a solidariedade que refletem a harmonia da classe e lhe aumentam o conceito público.

Artigo 8º- O espírito de solidariedade não pode, entretanto, induzir o médico a ser conivente com o erro, ou deixar de combater os atos que infringem os postulados éticos ou disposições legais que regem o exercício da profissão, a crítica de tais erros ou atos não deverá, porém, ser feita de público ou na presença do doente ou de sua família, salvo por força de determinação judicial, mas em reuniões de associações de classe e em debates apropriados, na presença do criticado, respeitando-se sempre a honra e a dignidade do colega.

Artigo 9º- O médico afora impossibilidade absoluta, não recusará seus serviços profissionais a outro médico que deles necessite, nem negará sua colaboração a colega que o solicite, a não ser por motivo superior.

Artigo 10º- Comete grave infração de Ética profissional que desvia, por qualquer modo, cliente de outro médico.

Artigo 11º- O médico não atenderá a doente que esteja em tratamento com um colega, salvo;

- a) a pedido deste, evitando, entretanto, fazer prescrições e limitando-se a transmitir sua opinião ao assistente, salvo determinação expressa deste, ou em caso de urgência, do que dará ciência ao colega, ao devolver-lhe a incumbência do caso;
- b) no próprio consultório, quando ali procurado espontaneamente pelo paciente, e observados rigorosamente os preceitos da ética;
- c) em caso de indubitável urgência;
- d) quando o paciente informar haver cessado a assistência do outro médico, devendo, nesse caso, comunicar-se com o colega;
- e) quando o caso lhe for encaminhado por um colega, para diagnóstico, tratamento especializado ou intervenção cirúrgica, após o que o paciente estará livre de retornar ao seu médico assistente.

§1º Quando se tratar de doença crônica com surtos agudos, é lícito a qualquer médico atender ao doente, uma vez que haja cessado o tratamento de cada surto, pois com ele espirou o contrato tácito de prestação de serviços.

§2º A alegação de que os serviços a serem prestados, o serão a título gratuito, não é escusa para o médico atender o paciente que esteja aos cuidados de um colega e, bem assim, o fato de não receber esta remuneração pelo seu trabalho no caso.

Artigo 12º- O médico deve abster-se de visitar doente que esteja sob os cuidados de um colega, e se o tiver de fazer, deve evitar qualquer comentário profissional.

Artigo 13º- Se dois ou mais médicos forem chamado simultaneamente para atender a vítima de acidente ou mal súbito, o paciente ficara sob o cuidados do que chegar primeiro, salvo se um deles é o médico habitual da família ou se o doente ou quem por ele decidir expressar sua preferência.

Artigo 14º- O especialista, solicitado por um colega para esclarecer um diagnóstico ou orientar um tratamento, tem de considerar o paciente como permanecendo sob os cuidados do primeiro, cumprindo-lhe dar este os informes concernentes ao caso.

§ único- O médico que solicita par seu cliente os serviços especializados de outro, não deve determinar a este ou ao cliente a especificação de tais serviços.

Artigo 15º- Quando for impedido seu, um médico confiar um cliente aos cuidados de colegas, deve este, cessado o impedimento, reencaminhá-lo ao primitivo assistente, salvo recusa formal do paciente.

Artigo 16º- Os médicos de estações de cura, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, abster-se-ão de alterar o tratamento de doentes que tragam prescrições de seus médicos assistentes, sob cujos cuidados ainda estejam, a não ser em caso de indiscutível conveniência para o paciente, o que será comunicado ao médico assistente.

Artigo 17º- Não deve o médico aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado sem justa causa ou haja

pedido demissão para preservar a dignidade ou os interesses da profissão e da classe médica.

Artigo 18º- Constitui prática atentatória de moral profissional, procurar um médico conseguir para si emprego que esteja sendo exercido por um colega.

Capítulo III: Conferências Médicas

Artigo 19º- Assiste ao médico ou ao doente, bem como à família deste ou a seus responsáveis, o direito de propor ou exigir conferências médicas.

Artigo 20º- Ao médico assistente cabe a iniciativa da conferência nos seguintes casos:

- a) quando não puder firmar um diagnóstico;
- b) quando não tiver obtido resultados satisfatórios no tratamento empregado;
- c) quando necessitar do auxílio de especialista;
- d) quando precisar confirmar prognóstico;
- e) sempre que perceber ou supuser desconfiança por parte do doente ou de sua família, quanto a sua conduta clínica.

Artigo 21º- O doente ou seus responsáveis poderão solicitar conferência quando o desejarem, não devendo o médico assistente, nessas circunstâncias, manifestar ressentimento ou considerar-se ofendido ou diminuído.

Artigo 22º- Quando a conferência for solicitada pelo médico assistente, cabe-lhe a indicação do ou dos conferencistas; quando e for pelo doente ou sua família, a estes caberá o convite ao médico de sua escolha, que deve ser acatada pelo

assistente a não ser que haja motivos ponderáveis para sua impugnação.

Artigo 23º- Compete ao médico assistente combinar com os conferencistas dia e hora para realização da conferência, salvo em caso de urgência, quando as condições serão ditadas pelo interesse do doente.

Artigo 24º- No decorrer da conferência, observar-se-ão as seguintes normas:

- 1) reunida a conferência, o assistente fará o relato clínico do caso, sem precisar diagnóstico, salvo se o julgar necessário, o que fará por escrito, em carta fechada; a seguir, os conferentes examinarão livremente o enfermo, e reunida novamente a conferência, cada qual emitirá o seu parecer, começando pelo mais jovem e terminando pelo assistente que, nesse momento, abrirá a sobrecarta com a sua opinião escrita ou a emitirá verbalmente, se não houver escrito;
- 2) durante a conferência, os médicos evitam manifestar-se diante do doente ou de pessoas de sua família devendo discutir e decidir após o exame em sala reservada;
- 3) havendo acordo, caberá ao assistente comunicar o resultado ao doente ou a família, fazendo-se em

nome de todos, sem discriminação de opiniões individuais, podendo a prescrição ser assinada por toda a junta ou somente pelo assistente;

- 4) se houver desacordo, os diversos pareceres serão comunicados ao doente ou à família, cabendo ao assistente propor nova conferência, e, se os interessados optarem por opinião diferente da do assistente, cumpre-lhe despedir-se, concedendo ampla liberdade para escolha de outro profissional.

Artigo 25º- O médico conferencista não aceitara torna-se assistente, senão:

- 1) a pedido ou no impedimento do médico assistente;
- 2) por vontade expressa do doente ou seus responsáveis imediatos, e após dispensa do médico assistente.

Artigo 26º- As discussões ocorridas na conferência são de caráter secreto e confidencial, e a responsabilidade da decisão é coletiva e solidária, não podendo nenhum dos seus participantes dela eximir-se por juízos críticos ou censuras, tendentes a desvirtuar a opinião do colega ou a legitimidade científica do tratamento combinado pela junta.

Artigo 27º- É dever do médico-conferencista:

- 1) usar de boa-fé, agir com probidade, ser respeitoso, tolerante e cordial para com os colegas;

- 2) observar honesta e escrupulosa atitude em face da reputação moral e científica do assistente, cuja atuação devesse justificar, sempre que não colida com a verdade dos fatos ou com os princípios fundamentais da ciência;

- 3) procurar atenuar o erro e abster-se de juízos, alusões e insinuações, capazes de prejudicar o crédito do médico-assistente, sua autoridade e a confiança que nele depositam o doente e a sua família.

Artigo 28º- O médico-assistente tem o direito de lavrar e conservar uma ata da conferência, assinada pelo que dela participaram e transcrevendo as opiniões emitidas, desde que julgue necessário para resguardar o seu crédito e competência.

Artigo 29º- Nenhum médico pode participar de conferência, sem que esteja presente o assistente.

Capítulo IV: Relações com o Doente

Artigo 30º- O alvo de toda atenção do médico é sempre o doente, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Artigo 31º- O médico tem o dever da veracidade para com o seu doente, devendo informá-lo do diagnóstico, salvo se essas informações puderem causar-lhe dano, caso em que serão prestadas à família.

Artigo 32º- Não é permitido ao médico:

- a) abandonar o cliente, mesmo em casos crônicos ou incuráveis, salvo por impedimento irremovível, o que deverá ser comunicado ao cliente ou ao seu responsável, com a necessária antecedência;
- b) prescrever tratamento sem exame direto do paciente, exceto em caso de urgência ou de impossibilidade comprovada de realizar esse exame;
- c) exagerar diagnóstico ou prognóstico, complicar a terapêutica, exceder-se no número de consultas e visitas;
- d) indicar ou executar terapêutica ou intervenção cirúrgica desnecessária ou proibida pela legislação do País;
- e) exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de resolver sobre sua pessoa e seu bem estar.

Artigo 33º- O médico levará em conta, na clínica particular, as possibilidades financeiras do cliente com relação à prescrição de medicamentos, regimes, tratamentos, intervenções cirúrgicas e indicações outras à custa do paciente.

Artigo 34- O número e oportunidade das visitas e consultas devem ser sempre condicionados à natureza e gravidade do mal, à intranquilidade do doente ou da família, e nunca ao fim de aumentar a remuneração profissional.

Artigo 35- O médico respeitará o pudor do seu cliente, evitará examinar uma senhora a sós, devendo fazê-lo em presença de colega, enfermeira ou pessoa que venha em companhia da paciente.

Capítulo V: Segredo do Médico

Artigo 36º- O médico está obrigado, pela ética e pela Lei, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento, por ter visto, ouvido ou deduzido, no exercício de sua atividade profissional, ficando na mesma obrigação todos os seus auxiliares.

§ Único: O consentimento do cliente não exime o médico da obrigação de guardar sigilo.

Artigo 37º- O médico não revelará, como testemunha, fatos de que tenha tido conhecimento no exercício de sua profissão; mas, intimado a prestar depoimento, em casos dessa natureza, deve comparecer perante a autoridade que o mandou intimar, para declarar-lhe que está ligado à obrigação do segredo profissional.

Artigo 38º- É admissível a quebra do segredo profissional nos seguintes casos:

- a) quando o paciente for menor impúbere e se tratar de lesão ou enfermidade que exija assistência ou medida profilática por parte da família, ou envolta a responsabilidade de terceiros, cabendo ao médico, nesses casos, revelar o fato aos pais, tutores ou pessoa outra sob cuja guarda ou dependência esteja o paciente;
- b) para evitar o casamento de portador de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência, casos esses suscetíveis de motivar anulação de casamento, e em que o médico esgotara, primeiro,

todos os meios idôneos para evitar a quebra do sigilo;

- c) quando se tratar de fato delituoso previsto em lei, e a gravidade de suas conseqüências sobre terceiros crie para o médico o imperativo de consciência de denunciá-lo a autoridade competente.

Artigo 39º- A revelação do segredo médico faz-se necessária:

- a) nos casos de doença infecto-contagiosa de notificação compulsória, ou outras de declaração obrigatória (a doenças profissionais, toxicomania, etc.);
- b) em perícias judiciais;
- c) quando o médico esta investido de função em que tenha de pronunciar-se sobre o estado do examinado(serviço biométricos, juntas de saúde, médicos de companhias de seguro, etc.);
- d) nos estados de óbito;
- e) nos caso de sevicias em menores, inanição, castigos corporais, atentados a pudor;
- f) em caso de crime pelo qual vá expiar um inocente e o cliente, culpado, se apresente à justiça, mesmo após os conselhos do médico;
- g) em face de abortadores profissionais, desde que ressalvados os interesses da cliente.

Artigo 40º- Salvo nos casos previstos no artigo anterior, os atestados médicos só podem ser fornecidos ao próprio interessado, neles ficando declarado que foram dados a pedido do mesmo, evitando-se ao máximo mencionar diagnostico.

Artigo 41º- Os boletins médicos devem ser redigidos de modo que se não revele, direta ou indiretamente, moléstia ou situação que deva ficar em sigilo.

Artigo 42º- As papeletas e folhas de observações clinicas, e respectivos fichários, em hospitais, maternidades, casa de saúde, etc.não podem ficar exposto ao conhecimento de estranhos.

Artigo 43º- Não pode o médico, em anuncio profissionais, inserir fotografia, nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o doente e, nos relatos ou publicações em sociedade científica e jornais médicos, adotar o mesmo critério, salvo autorização expressa do interessado.

Artigo 44º- Na cobrança de honorários, por meios judicial ou outros, não pode o médico quebrar o segredo profissional a que está vinculado.

Capítulo VI: Responsabilidade Profissional

Artigo 45º- O médico responde civil e penalmente por atos profissionais danosos ao cliente, a que tenha dado causa por imperícia, imprudência ou negligencia.

Artigo 46º- Deve o médico, assumir, sempre a responsabilidade dos próprios atos,constituindo pratica desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstancias ocasionais.

Artigo 47º- O médico não é obrigado por lei a atender o doente que procure seus cuidados profissionais, porem, cumpre-lhe fazê-lo em caso de real urgência ou quando não

haja na localidade outro colega ou serviço médico em condições de prestar a assistência necessária.

Artigo 48º- Cabe exclusivamente ao médico o direito de escolher o tratamento para seu doente, orientando-se sempre pelo princípio do *primum non nocere*, devendo preferir, sempre que possível, o tratamento médico ao cirúrgico e, neste, as operações reparadoras às mutiladoras.

Artigo 49º- O médico salvo caso de 'imminente perigo de vida', não praticará intervenção cirúrgica sem o prévio consentimento, tácito ou explícito, do paciente ou do seu representante legal, se se tratar de menor ou de incapaz de consentir.

Artigo 50º- Salvo em caso de absoluta urgência, o médico não praticará anestesia geral do paciente sem a presença de um colega.

Artigo 51º- São lícitas as intervenções cirúrgicas com finalidade estética, desde que necessárias ou quando o defeito a ser removido ou atenuado seja fator de desajustamento psíquico.

Artigo 52º- A esterilização é condenada, salvo formal indicação terapêutica, e depois da aquiescência de dois médicos ouvidos em conferência.

Artigo 53º- O médico não provocará o aborto, salvo quando não haja outro meio de salvar a vida da gestante, ou quando a gravidez tenha resultado de estupro; e só depois do consentimento expresso da gestante ou de seu representante legal e, salvo se não houver outros médicos na localidade, depois do parecer de dois colegas ouvidos em conferência.

Artigo 54º- O médico não anunciará, clara ou veladamente, processo ou tratamento destinado a evitar a gravidez.

Artigo 55º- É permitido intervir, no interesse exclusivo da saúde ou da vida da gestante, tanto no caso de aborto espontâneo, como no de aborto provocado por outrem.

Artigo 56º- O médico tem o dever de tudo fazer para aliviar o sofrimento do seu doente, jamais chegará, porém, ao excesso, de contribuir, pela ação ou pelo conselho, para antecipar a morte de seu paciente.

Artigo 57º- São condenáveis as experiências *in anima nobili* para fins especulativos, mesmo quando consentidas, podem ser toleradas apenas as de finalidade estritamente terapêutica ou diagnóstica, no interesse do próprio doente, ou quando não lhe acarretem, seguramente, perigo de vida ou dano sério, caso em que serão precedidas do consentimento espontâneo e expresso do paciente, no perfeito uso de suas faculdades mentais e perfeitamente informado das possíveis conseqüências da prova.

Artigo 58º- São absolutamente interditas quaisquer experiências no homem, com fins bélicos, políticos, raciais ou eugênicos.

Artigo 59º- É vedado ao médico atestar falsamente sanidade ou enfermidade, ou firmar atestado sem ter praticado os atos profissionais que o justifiquem.

Artigo 60º- O médico tem o dever de fornecer o atestado de óbito, se vinha prestando assistência médica ao paciente, mas somente o fará, depois de certificado pessoalmente da realidade da morte, e sempre utilizando os impressos fornecidos pelas repartições sanitárias competente, declarando a exata causa-morte, de acordo com a nomenclatura nosológica internacional e estatística demógrafo-sanitária,

§1º O médico não atestara óbito de pessoa a que não tenha prestado assistência médica, salvo caso de verificação médico-legal, ou quando o paciente haja falecido sem assistência médica, em localidade onde não exista serviços de verificação de óbito.

§2º Quando houver motivo justificado para não fornecer o atestado de óbito, o médico comunicará o fato à autoridade competente.

Capítulo VII: Honorários Profissionais

Artigo 61º- Devem honorários aos médicos as pessoas ou os responsáveis por elas, que tenham solicitado seus serviços profissionais.

Artigo 62º- Só os profissionais legalmente habilitados para o exercício da medicina podem pretender cobrar honorários médicos .

Artigo 63º- O médico se conduzira com moderação na fixação de seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, segundo a jurisprudência e a doutrina, atendendo aos seguintes elementos:

- a) costumes do lugar;
- b) condições em que o serviço foi prestado (hora, local, distancia, urgência, meio de transporte, etc.);
- c) trabalho e tempo dispendidos;
- d) qualidade do serviço prestado e complexidade do caso;
- e) notoriedade do médico;
- f) praxe anteriormente estabelecida, e não revogada, entre o médico e o cliente.

Artigo 64º- O médico não deve pleitear honorários:

- a) por serviços prestados aos irmãos, cunhados, e ascendentes diretos;
- b) por serviços prestados a colega que exerça a profissão ou a pessoa da respectiva família sob sua dependência;
- c) quando inicialmente os serviços foram declarados gratuitos;
- d) quando seus serviços não foram solicitados.

Artigo 66º- O médico pode estipular previamente os seus honorários ou fixá-los no termino dos seus serviços, mas é censurável neles incluir despesas hospitalares ou farmacêuticas.

Artigo 67º- É lícito ao médico procurar haver judicialmente seus honorários, mas, no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional, mas aguardando que o perito nomeado para o arbitramento proceda às verificações necessárias.

Artigo 68º- Quando, no tratamento de um doente, cooperarem, além do médico assistente, outros profissionais, as notas de honorários serão enviadas separadamente ou em conjunto mas, nesta última hipótese, será discriminada a importância que cabe a cada um dos médicos.

Artigo 69º- É permitido ao médico afixar no consultório ou clinica, tabela pormenorizada do preço de seus serviços.

Capítulo VIII: Relações com Instituições Assistenciais e Hospitalares e com Auxiliares do Serviço Médico

Artigo 70º- O trabalho coletivo ou em equipe não diminui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, como estabelece o presente Código, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, os mesmos que regem as organizações de assistência médica.

Artigo 71º- O médico não encaminhará a serviços gratuitos de instituições assistenciais ou hospitalares, doentes possuidores de recursos financeiros.

Artigo 72º- O médico não formulará, junto aos doentes, críticas depreciativas aos serviços hospitalares ou assistências, a sua enfermagem ou a seus médicos, nem atribuirá indevidamente a deficiências ou a desacertos de um ou outros, o malogro ou dificuldade do tratamento ou diagnóstico.

Artigo 73º- Quando o investido de função de chefia ou direção, as relações do médico com seus colegas devem ser as reguladas no presente Código, cumprindo-lhe tratá-las com devida consideração e tolerância, não se servindo de sua posição para tornar odioso o trabalho em comum ao adotar medidas injustas contra seus subordinados.

Artigo 74º- O médico terá para com os enfermeiros e demais auxiliares, a urbanidade e consideração que merecem na sua nobre função, não lhes dificultando o cumprimento de suas obrigações e deles exigindo a fiel observância dos preceitos éticos.

Artigo 75º- O médico não deve prestar aos doentes serviços que por sua natureza competem a enfermeiros ou pessoal subalterno, salvo caso urgente ou de calamidade pública.

Capítulo IX: Relações com a Saúde Pública

Artigo 76º- É dever o médico colaborar, com as autoridades competentes, na preservação da saúde pública, cumprindo-lhe notificara os casos de doenças infecto-contagiosas previstas em lei, bem como aconselhar e incentivar a execução de medidas de higiene individual e coletiva.

Artigo 77º- Na prescrição de entorpecente, deve o médico cingir-se às exigências absolutamente necessárias do doente, agindo sempre de acordo com a lei e regulamentos que regem a matéria, sendo-lhe vedado:

- a) receitar substâncias entorpecentes fora dos casos indicados, ou em doses evidentemente maiores do que as necessárias;
- b) permitir a utilização de seu consultório ou clínica para guardar ou uso ilegal de entorpecentes.

Artigo 78º- É vedado ao médico exercer simultaneamente a medicina e a farmácia ou ter contrato para exploração de indústria farmacêutica, ficando porém, assegurados seus direitos de autor de fórmula de especialidade farmacêutica.

Artigo 79º- É condenável a prescrição exclusiva de medicamentos de determinado laboratório, bem como, a indicação sistemática de farmácia, laboratório de análise, casa de óptica, ou estabelecimento equivalente, salvo não havendo outros ou por motivos de estrita confiança, cabendo, entretanto, ao médico desaconselhar a procura de tal ou qual, estabelecimento.

Artigo 80º- Não deve exercer a profissão o médico que sofra de moléstia repugnante, mental, contagiosa grave ou de cegueira.

Capítulo X: Relações com a Justiça

Artigo 81º- Qualquer médico, no exercício legal de sua profissão, pode ser nomeado perito, para esclarecer a justiça em assuntos de sua competência.

Artigo 82º- Pode o médico escusar -se de funcionar em perícia cujo assunto escape a sua competência especializada, ou por motivo de força maior, devendo sempre dar a devida consideração à autoridade que o nomeou, solicitando-lhe dispensa do encargo antes de qualquer comprometimento.

Artigo 83º- O médico não deve ser perito de cliente seu, nem, funcionar em perícias em que seja parte pessoa de sua família, amigo íntimo ou inimigo, e quando um colega for interessado na questão, deve por de parte o espírito de classe ou camaradagem, procurando apenas servir à justiça com imparcialidade.

Artigo 84º- O médico perito deve agir com absoluta isenção, limitando-se à exposição do que tiver conhecido através de exames e observações, e nos seus laudos não ultrapassará a esfera de suas atribuições e competência.

Artigo 85º- A lei não obriga o paciente a submeter-se a exames periciais, assim, sempre que haja qualquer oposição de sua parte, deverá levar o fato ao conhecimento da autoridade que o nomeou.

Artigo 86º- É condenável valer-se o médico de cargo que exerça ou de laços de parentesco ou amizade com autoridades administrativas ou judiciais, para pleitear ser nomeado perito.

Capítulo XI: Publicação de Trabalhos Científicos

Artigo 87º- Na publicação de trabalhos científicos, serão observadas as seguintes normas:

- a) as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos de outro médico devem ter cunho estritamente impessoal;
- b) quando os fatos forem examinados por dois ou mais médicos, e houver combinação a respeito do trabalho, os termos do ajuste serão rigorosamente observados pelos participantes, haja ou não acordo, cada participante pode fazer publicação independente no que se refere ao setor em que atuou;
- c) tratando-se de fato inteiramente esclarecido por outra pessoa, por solicitação do médico, este não deve publicar o trabalho, mas, se a solicitação teve por objeto apenas esclarecer pormenores ou dirimir dúvidas, pode o médico solicitante manter o direito de preferência mediante acordo prévio com a pessoa cujo auxílio foi solicitado;
- d) no caso de cooperação com pessoas que exercem outras profissões, deve o médico respeitar o Código de Ética adotado pelo órgão competente da entidade a que pertence o cooperador;
- e) em nenhum caso o médico se prevalecerá da posição hierárquica para fazer publicar em seu nome exclusivo, trabalhos de seus subordinados e assistentes, mesmo quando executado sob sua orientação;

- f) não é lícito utilizar, sem referência ao autor e sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;
- g) é vedado apresentar como originais, quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações, que na realidade não o sejam.

Capítulo XII: Observância e Aplicação do Código

Artigo 88º- Compete as Associações Médicas dos Estados a apuração das faltas cometidas contra este Código e a aplicação de penalidade aos transgressores, com recursos voluntários para Associação Médica Brasileira, na forma dos estatutos.

Artigo 89º- Deve o médico dar conhecimento a seu órgão de classe, com a devida descrição e fundamento, dos fatos que constituem infração, das normas deste Código.

Artigo 90º- Nas dúvidas a respeito da observância ou aplicação deste Código, ou nos casos omissos, deve o médico consultar, o respectivo órgão de classe.

Anexo 6:

Código de Ética Médica (1965)

Elaborado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais de Medicina quando do seu Congresso

de 23 a 26 de julho de 1963 e promulgado no Diário Oficial de 11 de janeiro de 1965.

Fontes:

- <<Código de Ética Médica>>, in Diário Oficial (Seção I, parte II), 11 de janeiro de 1965, p. 96-99.
- <<Código de Ética Médica>>, in Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara, Ética Médica [Rio de Janeiro 1974], p.3-20.
- <<Código de Ética Médica, em vigor desde 11 de janeiro de 1965, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina>>, in Arquivos do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nº 7, ano 6, 1965, p. 3-14.

Capítulo 1: Normas Fundamentais

Artigo 1º- A medicina é uma profissão que tem por fim cuidar da saúde do homem, sem preocupação de ordem religiosa, racial, política ou social e colaborar para a prevenção da doença, o aperfeiçoamento da espécie, a melhoria dos padrões de saúde e de vida da coletividade.

Artigo 2º- O médico tem o dever de exercer tão nobre atividade com exata compreensão de sua responsabilidade e tem o direito de receber remuneração pelo próprio trabalho que constitui seu meio normal de subsistência.

Artigo 3º- O trabalho médico deve beneficiar exclusivamente a quem o recebe e àquele que o presta, e não deve ser